

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo
Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 72 (CANCELADA NO D.O.C. DE 19/06/13 - PÁG. 02)

Enunciado com Eficácia Suspensa (Publicado no D.O.C. de 01/12/10 – pág. 03)

A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

(Revisada no “MG” de 26/11/08 – Pág. 72)

Redação Anterior (Publicada no “MG” de 29/11/89 – pág.23–
Ratificada no “MG” de 13/12/00 – Pág. 33)

Face ao disposto no inciso V do art. 29 da Constituição Federal de 1988, o legislador municipal não pode legislar em causa própria, razão pela qual a remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada Legislatura para vigorar na subsequente.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 29, inciso V da Constituição da República de 1988;
- Art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 2, de 08/06/89.

PRECEDENTES:

- Consulta nº 46/89, sessão de 15/06/89;
- Consulta nº 09/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 61/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 68/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 94/89, sessão de 20/06/89;
- Consulta nº 203/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 214/89, sessão de 04/10/89;
- Consulta nº 225/89, sessão de 04/10/89.